



EMENDA nº _____ Nº **23** (SUPRESSIVA)

(Do Deputado Leandro Grass)

Ao Projeto de Resolução nº **6/2019**, que
"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar
da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá
outras providências".

Suprima-se o § 1º do artigo 29 do Projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação tem por escopo suprimir a redação do § 1º do artigo 29 do presente projeto de resolução. Com efeito, cumpre destacar que a redação original previa que a decisão da Mesa Diretora é irrecorrível, salvo nas hipóteses do artigo 54, I.

Para fins de compreensão da presente emenda, destaque-se o inteiro teor do artigo cuja redação busca-se modificar:

Art. 29. Protocolada a representação em desfavor de Deputado Distrital, compete à Mesa Diretora:

I - indeferir-la quando ausentes:

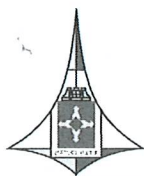
- a) os indícios de autoria ou materialidade da infração parlamentar;
- b) qualquer dos requisitos necessários à sua formalização;

II - determinar ao autor que emende ou complete sua representação no prazo de 10 dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado;

III - adotar as diligências previstas no art. 28, § 2º;

IV - receber a representação que atenda às disposições dos arts. 26, 27 e 28, determinando sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária que houver, com o consequente e imediato encaminhamento dos autos originais ao Corregedor e de cópia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º É irrecorrível a decisão da Mesa Diretora de que trata este artigo, salvo nos casos previstos no art. 54, I.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR n.º 6
2019

Assim, a regra geral é de que a decisão é irrecurável, à exceção dos casos em que a representação não seja recebida em razão de vício formal ou nos casos em que a representação esteja subscrita por qualquer dos legitimados previstos no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal¹.

Sucede que há um notório contrassenso entre o que se propõe e o direito à ampla defesa de todos os envolvidos. Veja-se que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, estabelece que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ora, não se pode pretender que todos aqueles que tenham a faculdade de ingressar com a representação não possam recorrer de decisões da Mesa Diretora. Não há fundamento constitucional para a irrecorribilidade da decisão que não recebe a representação. Ao revés, a recorribilidade é preceito fundamental e, deve, portanto, prevalecer.

Aqui não se defende a perpetuação do processo e nem a busca pela punição. O que defende é, tão somente, que o processo administrativo respeite o direito consagrado no artigo 5º, LV, o que se ajusta com a supressão do texto sugerido.

Dessa forma, rogo aos nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala de Sessões, em


Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR n.º 6
2019
69

¹ § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, **mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa**, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de **qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado**, assegurada ampla defesa.